



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
	de 28.02.1994
	Subscrição

Processo nº: 10980.005239/91-44

Sessão de: 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.773

Recurso nº: 91.453

Recorrente: JOÃO MALUCELLI JUNIOR

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - A ausência do título de propriedade não desnatura o fato gerador do ITR nem descaracteriza o contribuinte como tal, se possuidor da gleba tributada, em conformidade com os artigos 29 e 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MALUCELLI JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/hr/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005239/91-44

Acórdão nº: 203-00.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo.

Verifico dos autos que o recorrente alega não ser contribuinte do ITR pelo fato de não possuir o respectivo título de propriedade da gleba tributada, daí a improcedência da cobrança.

Sem razão, contudo.

E que o artigo 29 da Lei nº 5.172/66 - CTN elege como fato gerador do ITR, não só a propriedade, mas, também, o "domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definida na Lei Civil, localizado fora da zona urbana do município".

Por outro lado, o artigo 31 do mesmo **codex** dispõe que: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Destarte, prova alguma fez o recorrente no sentido de não ser ao menos possuidor do imóvel em questão, no exercício lançado.

Ademais, a certidão cartorial de fls. 13 não tem o condão de fazer prova absoluta a favor do contribuinte por não constar remissão aos registros e transcrições de exercício anteriores à sua expedição (16.09.91); por outro lado, é sabido que a posse pode existir sem título, ou até com tributação própria, porém, não registrável no cartório.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.005239/91-44
Recurso nº: 91.453
Acórdão nº: 203-00.773
Recorrente: JOÃO MALUCELLI JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Eufrasina, de sua propriedade, localizado no Município de Paranaguá - PR, com área total de 154,9ha, no valor de Cr\$ 67.453,74.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou estar reiterando o pedido de cancelamento do cadastro por não lhe ter sido concedido o título de propriedade das terras por serem as mesmas de preservação ecológica.

O INCRA informou, às fls. 03 (verso), haver solicitado, através de contato telefônico, a apresentação de documentos comprobatórios para efetuar o cancelamento do cadastro. Decorridos dez meses sem que o requerente se manifestasse, aquele órgão opina pela improcedência da impugnação.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento por não haver o peticionário comprovado suas alegações dentro do prazo regulamentar.

O contribuinte interpôs recurso de fls. 11/12 alegando que providenciou certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá - PR, para comprovar que não é proprietário de imóvel urbano ou rural no Município e Comarca de Paranaguá - PR, conforme consta às fls. 13. Esclarece que a certidão fora entregue ao órgão solicitador e à época solicitada, porém sem nenhum documento comprobatório. Solicita, ao final, que o Conselho declare a improcedência do lançamento do ITR/90.

E o relatório.